

LEI MUNICIPAL Nº 961 de 26 de agosto de 2016

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São João, para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 58, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Sessão I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição Estadual de Pernambuco, com a redação dada pela EC nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 que compreende:

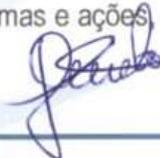
- I As metas e prioridades da administração pública;
- II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações, compreendendo a Administração Direta, Indireta e os Fundos Municipais, observando os Órgãos Supervisionados;
- IV Critérios relativos às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V Disposições sobre o equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- VI Disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII Disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII Autorização e limites para operações de crédito;
- IX Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenhos;
- X Disposições sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XI Disposições sobre despesas obrigatórias de caráter contínuo;
- XII Controle e fiscalização de fundos e aplicações específicas;
- XIII Disposições gerais.

Sessão II

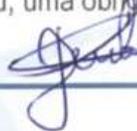
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I **Categoria de Programação:** programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;



- a) **Programa:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, objetivando a solução de problemas ou o atendimento de determinada necessidade;
- b) **Ações:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- c) **Projeto,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) **Atividade,** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- e) **Operação especial,** as despesas que não contribuem para o aumento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- II Órgão Orçamentário:** maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III Unidade Orçamentária:** menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;
- IV Produto:** resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
- V Título:** forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
- VI Elemento de Despesa:** identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins;
- VII Grupo de Natureza da Despesa:** agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificado a seguir:
- a) Pessoal e Encargos;
 - b) Juros e Encargos da Dívida;
 - c) Outras Despesas Correntes;
 - d) Investimentos;
 - e) Inversões Financeiras;
 - f) Amortização da Dívida.
- VIII Reserva de Contingência:** compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventuais imprevistos, podendo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
- IX Contingência Passiva:** possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade, ou, uma obrigação presente que surge em decorrência de



eventos passados que não é reconhecida, ou, porque é improvável que a entidade tenha liquidada-la, ou, porque o valor da obrigação não pode ser estimado.

- X **Transferência:** a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- XI **Seguridade Social:** compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à Previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;
- XII **Despesa Obrigatória de Caráter Contínuo:** derivada de lei, medida provisória, ou, ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
- XV **Execução Física:** realização da obra, fornecimento do bem, ou, a prestação de serviço;
- XVI **Execução Orçamentária:** o empenho e a liquidação da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XVII **Execução Financeira:** o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XVIII **Riscos Fiscais:** possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, o **ANEXO I** desta Lei estabelece as metas e prioridades para o exercício de 2017, sendo que estas serão especificadas no Orçamento Anual, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas ocorrerá com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Durante a execução orçamentária poderá ocorrer compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição e da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012.



§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública.

Art. 4º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2017 constam do ANEXO I (Anexo de Prioridades).

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que faz parte integrante desta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2017 de acordo com o Plano Plurianual.

§ 2º As ações dos programas farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2015 através de projetos e atividades a eles relacionados.

§ 3º Os projetos em andamento e as atividades destinadas à manutenção dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para 2017.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º As metas Fiscais para o exercício de 2017 estão especificadas no ANEXO II desta Lei, de conformidade com o que dispõe o art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101.

§ 1º As ações e metas previstas no ANEXO II (Anexo de Metas Fiscais) não contempladas no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 passam a ser parte integrante deste Projeto de Lei.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública para o exercício de 2017 e para os dois exercícios seguintes e avaliação das metas do exercício anterior, através dos demonstrativos abaixo relacionados:

- I Metas Anuais;
- II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Origem e Aplicação dos Recursos Oriundos da Alienação de Bens;
- VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas;
- VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo.



Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou, de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2017 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da Receita de Capital da Lei Orçamentária ser superiores à estimativa que consta do Anexo de II – Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 10 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município e discriminarão suas despesas com o seguinte detalhamento:

- I Programa de trabalho do órgão;
- II Despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional de programática, projetos, atividades e operações especiais e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, conforme disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo Único A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou, através de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II indiretamente, através de transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou privadas, nos termos da lei.

Art 12 A reserva do Regime Próprio de Previdência Social será identificada no grupo de despesa pelo dígito "7" e a reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 13 O Orçamento da Seguridade Social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 19 da Constituição Federal, garantida a cada área a gestão de seus recursos.



Art. 14 Na elaboração da proposta orçamentária do Município de São João, para o exercício de 2017, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 15 A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo Único – Os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do Plano Plurianual e transitarão concomitantemente na Câmara Municipal.

Art. 15 No Orçamento para 2017 constarão dotações para as despesas concernentes à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 16 Constarão do Orçamento para 2017, dotações para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 17 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo para o exercício de 2017, compreenderá:

- I Texto do Projeto de Lei Orçamentário Anual;
- II Anexos;
- III Mensagem.

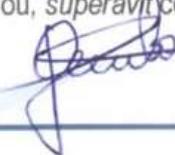
§ 1º Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 3º No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.

§ 4º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2017 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2016, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições desta Lei.

§ 5º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregadas de forma a evidenciar o *déficit*, ou, *superávit* corrente, no orçamento anual.



§ 6º Na Reserva de Contingência será utilizado, na modalidade de aplicação, o código 99.

§ 7º O orçamento do Poder Legislativo para 2017, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.

Art. 18 No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (Cinco por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita.

Parágrafo Único O limite estabelecido no *Caput* deste artigo será de 5% (Cinco por cento) para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I Do Poder Legislativo;
- II De pessoal e encargos;
- III Da Previdência Social;
- IV Pagamento da Dívida Pública;
- V Custeio da Educação, da Saúde e da Assistência Social;
- I Com o combate às catástrofes, secas e epidemias;
- VII De investimentos com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado;

Art. 19 Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2017.

Art. 20 Constarão da proposta orçamentária para 2017 dotações para programas, projetos e atividades constantes do PPA, em tramitação na Câmara de Vereadores.

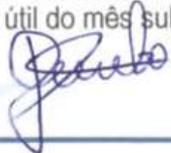
Art. 21 Constará no Orçamento Anual, dotação específica, destinada ao pagamento de precatórios e/ou sentenças judiciais.

Art. 22 A inclusão de dotações para pagamento de precatórios dependerá da apresentação de certidão de trânsito em julgado da decisão exequente, certidão de trânsito em julgado dos embargos a execução ou certidão de que tenha sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23 O pagamento de precatórios judiciais obedecerá rigorosamente à ordem cronológica e os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluídos, integram a dívida consolidada do Município.

Art. 24 As despesas com pagamento de precatórios judiciais não excederão, no exercício, a 3% (três por cento) da receita proveniente das transferências do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 25 Em caso de pagamento parcelado, a parcela apurada com base na arrecadação mensal será paga até o décimo dia útil do mês subsequente.



Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 26 A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º O Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo, por meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária.

§ 2º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, considerados inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoantes disposições do § 1º, art. 66 da Constituição Federal.

§ 3º As razões do veto às emendas será comunicado ao Presidente do Legislativo no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

§ 4º Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, impressos e na forma do § 1º deste artigo.

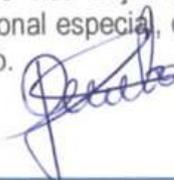
§ 5º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberação no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2015 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 27 O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na comissão específica.

Art. 28 O poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporações ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como as alterações de suas competentes atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, bem como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo Único A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária, ou, em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do programa ao novo órgão.

Art. 29 Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidade administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observado o disposto na Lei Federal nº 4320/64 e autorização do Poder Legislativo.



Parágrafo Único As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30 As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31 O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pelo Poder Executivo no Orçamento Municipal para a referida unidade.

Art. 32 Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado, por meio de alteração aprovada por Lei no PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 33 Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II variações de índices de preços;
- III crescimento econômico;
- IV evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 34 Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá exceder ao das despesas de capital.

Art. 35 O montante estimado para receita de capital poderá ser modificado na proposta orçamentária para atender previsão de repasses destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferência dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2017.

Art. 36 A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 36 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I alteração e atualização do Código Tributário Municipal;



II aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 37 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 38 Os projetos de Lei de Concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou, que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos.

Art. 40 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativo, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislação pertinente.

Art. 41 O Setor de Tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente à contabilidade para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 42 O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 O produto de receita, proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da execução da Despesa

Art. 44 As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entes privados, ou, consórcios públicos, através de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da lei.

Art. 45 O processamento da despesa cujos valores de contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8666/93 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária.



Art. 46 O órgão responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício de 2017.

Parágrafo Único Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária, no mês de janeiro de 2017.

Art. 47 O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados de receitas e despesas consolidados no Município, envolvendo todos os órgãos e entidades dos dois Poderes.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 48 Para as entregas de recursos e consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, de forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor.

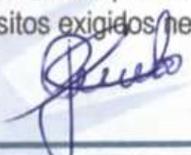
Art.49 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada à adoção, pelo consórcio, de orçamento e execução de receitas e despesas, obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e às disposições da Lei Federal nº 11,107/2005.

Art. 50 O consórcio adotarà no exercício de 2017 as normas unificadas, estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os entes da Federação e adequará seu sistema informatizado ao do Município para propiciar a consolidação das contas, a fim de atender às disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e seguirá as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 51 Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 52 O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53 Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, sendo que a sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.



Art. 54 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da art. 16 da Lei Federal 4320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009.

Art. 55 A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na Lei Federal nº 12.101/2009, devendo ser demonstrado:

- I que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal 4320/64, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.
- II que exista lei específica autorizando a subvenção.
- III a existência de prestações de contas de recursos recebidos nos exercícios anteriores.
- IV que a comprovação do regular funcionamento da instituição seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até 30 de Julho de 2017;
- VI comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e FGTS, conforme artigo 5º da Constituição Federal e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII que a instituição não se encontra em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

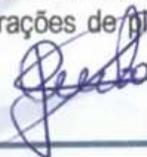
Art. 56 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 57 É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta seção, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e mais documentos exigidos.

Parágrafo Único Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao respectivo programa de trabalho.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 58 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais a despesa com folha de pagamento, calculada de acordo com a situação vigente em Junho de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a ser concedida aos servidores municipais, alterações de planos de cargos e carreiras e admissões para preenchimento de cargos.



Art. 59 No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como àqueles criados de conformidade com a legislação vigente e se houver vacância dos cargos ocupados;
- II houver prévia dotação orçamentária, suficiente para a cobertura da despesa;
- III for observado o limite legal.

Art. 60 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na LRF e na legislação municipal vigente.

Art. 61 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante lei autorizativa poderá:

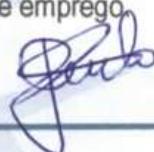
- I conceder reajustes ou reposição salarial ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;
- II autorizar a realização de concurso público nos termos da legislação vigente;
- III proceder ao provimento de cargos em virtude de concurso público;
- IV criar cargos, vantagens, funções de confiança e alterar a estrutura de carreira dos servidores, mediante autorização legislativa específica;
- V contratar pessoa por excepcional interesse público, desde que atenda aos pressupostos legais e que venham atender às situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade de contratação, de conformidade com a legislação vigente;
- VI propiciar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de treinamentos, cursos, Programas informativos, educativos e culturais.

Art. 62 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem, ou, o aumento de remuneração só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 63 As despesas com pessoal, elencadas no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 não podem exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida Lei.

§ 1º Não são consideradas como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito desta Lei, os contratos de serviços de terceiros, relativos a atividades que simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categorias extintas, total ou parcialmente;
- III não caracterizem relação direta de emprego.



Art. 64 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Art. 65 Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesas com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 66 O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do artigo 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 67 No exercício de 2017 poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 68 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

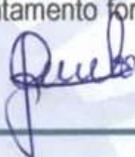
Art. 69 O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores quando na avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local a fim de adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços de Saúde**

Art. 70 Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuidos no artigo 7º da Lei nº 8.080/99 e atualizações.

§ 1º O recolhimento do lixo hospitalar não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentro outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte do doentes, leites e dietas



de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de saúde.

§ 3º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para o seu cumprimento.

Art. 71 O Poder Executivo disponibilizará o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, à Sociedade, através de publicação em local visível do prédio da Prefeitura e ao Poder Legislativo.

Art. 72 Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no "Caput" deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução do Município.

Art. 73 O parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 74 A Lei Orçamentária Anual, destinará no mínimo 18 % (dezoito por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a de transferências para as ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

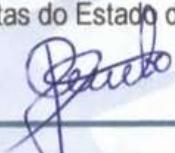
Art. 75 Para atender ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e da legislação aplicável.

Art. 76 Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 77 Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais e para os programas específicos da assistência social.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 78 Integrará a prestação de contas anual o relatório de gestão da educação básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei Federal 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Art. 79 A Lei Orçamentária Anual deve, em consequência do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 168, destinar 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo inclusive a Emenda Constitucional 14/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Seção VI Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 80 - O repasse do duodécimo do meses de janeiro e fevereiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, em março de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para os repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 81 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art. 82 Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pelo Poder Legislativo Municipal por meio de Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 83 As solicitações ao Poder Legislativo de autorização para abertura de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento dos demonstrativos e informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 84 Durante o exercício, os projetos de lei enviados à Câmara Municipal, Destinados à abertura de créditos adicionais, incluirão as modificações pertinentes ao Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos com a execução orçamentária respectiva.

Art. 85 Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2016 poderão ser reabertos em 2017, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 86 Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa sem onerar o percentual de suplementação.



Art. 87 Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará através de ofício ao Poder Executivo que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Poder Legislativo.

Art. 88 O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada como àquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 89 O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária de 2017.

Seção VIII Do contingenciamento de Despesa

Art. 90 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da Receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da LRF.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput", o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2017.

§ 3º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da LRF.



§ 8º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 91 No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I obras em andamento;
- II desapropriações;
- III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV contratação de pessoal;
- V fomento ao esporte e à cultura.

CAPÍTULO V Da Programação Financeira Seção Única

Art. 92 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 93 Os anexos da Lei Orçamentária de 2017 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

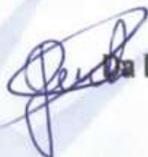
Art. 94 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO VI DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Dos Precatórios

Art. 95 O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento da despesa decorrente de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 96 Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo Municipal até o 1º dia de julho de 2016 serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017.

Seção II Da Dívida Pública Municipal



Art. 97 Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2017, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 98 As operações de crédito deverão constar da Lei Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Parágrafo Único A autorização que contiver na Lei Orçamentária para o exercício de 2017 para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 100 É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2017, observadas as disposições da legislação federal específica e orientação do Manual de Instrução de Pleito (MIP), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 101 Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 102 A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização do Poder Legislativo.

Art. 103 Serão consignados no orçamento para 2017 dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

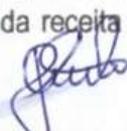
Art. 104 Serão consignadas no orçamento para o exercício de 2017 dotações para o custeio de serviços das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas a operações de crédito em longo prazo, contratadas em processo de contratação junto ao BNDS, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 O Executivo Municipal enviará até o dia 05/10/2016 a proposta orçamentária à Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05/12/2016.

Art. 106 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016 para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta Orçamentária do Município.

Art. 107 A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2017 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do



exercício de 2016, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

Parágrafo Único Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício de 2017, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar a cada mês 1/12 da proposta orçamentária na forma original até a sanção da respectiva Lei.

Art. 108 Ocorrendo a situação prevista no paragrafo único do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 109 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.
Gabinete do Prefeito de São João, 26 de agosto de 2016.


JOSÉ GENALDY FERREIRA ZUMBA
Prefeito Constitucional



PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS	Unid Med	Metas Físicas
Área de Atuação Objetivo: <ul style="list-style-type: none"> o Assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal o Manutenção das atividades da Câmara Municipal o Manutenção da contribuição para a previdência própria o Manutenção da contribuição para a previdência geral o Reduzir a dívida Pública com o pagamento de Precatório o Aquisição de equipamento e material permanente o Realização de concurso público o Aquisição de veículo o Ampliação e/ou reforma do prédio da Câmara 	LEGISLATIVO Prover os órgãos da Administração direta e indireta do Município dos meios administrativos necessários à implementação de seus programas finalísticos. Manutenção e encargos da Administração Superior e Geral Capacitação de servidores Realização de concurso público Implementação de melhorias de sistemas administrativos, atendendo aos preceitos de simplicidade, funcionalidade e adequação, de forma a suprir as necessidades legais e funcionais Aquisição de equipamento e material permanente Aquisição de veículo Revisão e reorganização do Quadro de Pessoal de forma que jurídica, qualitativa e quantitativamente atenda as necessidades, assegurando em sua estrutura e ampliação o cumprimento dos preceitos estabelecidos na legislação pertinente.	Câmara Municipal mantida Pagamento de contribuição para o RPPS mantido Pagamento de contribuição para o RGPS mantido Pagamento de precatórios mantido Equipamento e material permanente adquirido Concurso realizado Veículo comprado Legislativo ampliado e/ou reformado	Unid Mês 13 Unid Conc. Veic. Préd.	100% 100% 100% 100% 02 01 01 01
Área de Atuação Objetivo: <ul style="list-style-type: none"> o Atividades mantidas o Servidores capacitados o Concurso realizado o Melhorias implementadas o Equipamento e material permanente adquirido o Veículo adquirido o Revisão e reorganização realizadas 	Atividades mantidas Servidores capacitados Concurso realizado Melhorias implementadas Equipamento e material permanente adquirido Veículo adquirido Revisão e reorganização realizadas	Mês Serv. Unid Unid Unid Veic. Unid	12 10 01 01 02 01 01	




PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES- 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS	
		Unid Med	Metas
1	Pagamento de sentenças judiciais de caráter empregatício	Unid	01
2	Pagamento de rativos e pensionistas	Mês	12
3	Contribuição PASEP	Mês	12
4	Levantamento, registro e controle dos bens móveis e imóveis do Município	Unid	1
5	Contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público, de conformidade com a legislação municipal	Cont	10
6	Realização de consórcios - Município e outros entes da Federação	Anos	4
7	Divulgação de obras, serviços, eventos e atos administrativos	Meses	12
8	Contratação de estagiários para os setores da Administração Geral e Superior	Est	5
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			
Objetivo:	Prover a Administração Financeira dos meios necessários à implementação e gestão de suas necessidades		
1	Capacitação de servidores	Servidores capacitados	Serv 25
2	Manutenção e encargos da Administração Financeira	Manutenção e encargos mantidos	Mês 12
3	Aquisição de Equipamento e material permanente	Equipamento e material permanente adquirido	Unid 10
4	Amortização e encargos da Dívida Pública	Manutenção e encargos mantidos	Unid 01
5	Contratação de pessoal por tempo determinado por excepcional interesse público, de conformidade com a legislação municipal	Contratação garantida	Cont 5
6	Pagamento de despesas de exercícios anteriores	Despesas pagas	Unid 01
7	Contratação de estagiários para os setores financeiros	Estagiários contratados	Est 02
8	Aprimoramento do sistema contábil	Sistema aprimorado	Sist 01
9	Criação, implementação e fortalecimento das atividades de fiscalização tributária	Programa mantido	Unid 01
10	Pagamento de precatórios	Precatórios pagos	Unid 01
11	Aquisição de Veículos	Veículos adquiridos	Unid 01

[Assinatura]



PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS	
		Unid Med	Metas
•	Aquisição de Veículos	Veic.	01
EDUCAÇÃO			
Objetivo:			
Dar condições de desenvolvimento às atividades administrativas da Educação			
•	Manutenção e encargos da Secretaria Municipal de Educação	Mês	12
•	Aquisição de Equipamento e material permanente	Unid.	03
•	Capacitação de servidores	Serv	03
•	Aquisição de veículos	Veic	01
•	Construção, reforma e ampliação do prédio da Secretaria de Educação	Pred	01
•	Pagamento despesas de exercícios anteriores	Unid	01
•	Manutenção do Fundo Municipal de Educação	Mês	12
•	Aquisição de Equipamento e material permanente para o Fundo Municipal de Educação	Unid.	02
Objetivo:			
Dar condições de acesso à Educação Infantil			
•	Manutenção e encargos das Creches	Mês	12
•	Construção, reforma e ampliação de creches	Crec	03
•	Aquisição de Equipamento e material permanente	Unid.	03
•	Capacitação de servidores	Serv	03
•	Manutenção do Programa de alimentação escolar (PNAC)	Mês	12
•	Construção, reforma e ampliação de escolas para o pré-escolar	Unid.	03
•	Aquisição de fardamento e material didático	Mês	12
•	Manutenção e encargos do ensino pré-escolar	Mês	12
•	Aquisição de Equipamento e material permanente	Unid.	01
•	Capacitação de servidores	Serv	03
•	Manutenção do programa de alimentação escolar (RNAPE)	Mês	12
•	Aquisição de veículo	Veic.	02




PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES- 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS	
Objetivo:	Dar condições de acesso ao Ensino Fundamental	Unid Med	Metas
<ul style="list-style-type: none"> o Manutenção e encargos do ensino fundamental o Manutenção do programa dinheiro direto na escola (PDDE) o Capacitação de professores o Manutenção do Programa de alimentação escolar (PNAE/PNAQ) o Manutenção do programa de transporte escolar (PNATE) o Manutenção do programa de transporte escolar (ESTADO) o Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos (EJA) o Manutenção das atividades cívicas, folclóricas e culturais o Execução do PDDE o Construção de bibliotecas escolares o Aquisição de acervo bibliográfico o Construção, ampliação e reforma de quadras nas escolas o Construção de laboratórios de informática nas escolas o Aquisição de utilitários para o transporte escolar o Aquisição de veículos auto passeio o Construção, reforma e ampliação de unidades escolares o Aquisição de fardamento e material didático o Aquisição de equipamento e material permanente 	<p>SAÚDE</p> <p>Dar condições de desenvolvimento às atividades administrativas da Saúde</p> <ul style="list-style-type: none"> o Manutenção e encargos da Secretaria Municipal de Saúde o Aquisição de Equipamento e material permanente o Capacitação de servidores o Aquisição de veículos o Construção, reforma e ampliação do prédio da Secretaria de 	<ul style="list-style-type: none"> Manutenção e encargos mantidos Programa mantido Professores capacitados Programa mantido Programa mantido Programa mantido Ensino mantido Atividades mantidas PDDE executado Bibliotecas construídas Acervo adquirido Quadras construídas, ampliadas e reformadas Laboratórios construídos Utilitários adquiridos Veículos adquiridos Escolares construídas, reformadas e ampliadas Fardamento e material didático adquirido Equipamento e material permanente adquirido 	<ul style="list-style-type: none"> Mês 12 Mês 12 Prof. 30 Mês 12 Mês 12 Mês 12 Mês 12 Event 15 Mês 12 Unid 03 Unid 300 Unid 02 Lab 05 Util 02 Veic 01 Unid 30 Mês 12 Unid 500
Área de Atuação	SAÚDE		
Objetivo:	Dar condições de desenvolvimento às atividades administrativas da Saúde	<ul style="list-style-type: none"> Manutenção e encargos mantidos Equipamento e material permanente adquirido Servidores capacitados Veículos adquiridos Prédio construído, reformado e ampliado 	<ul style="list-style-type: none"> Mês 12 Unid. 03 Serv 03 Veic 01 Pred 01



PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS		Unid Med	Metas	
Objetivo: <ul style="list-style-type: none"> o Saúde o Realização de consórcios - Município e outros entes da Federação o Pagamento despesas de exercícios anteriores Propiciar à comunidade uma infraestrutura para a melhor prestação de serviços médicos, ambulatoriais, laboratoriais e odontológicos. <ul style="list-style-type: none"> o Capacitação de profissionais e servidores o Manutenção e encargos do Fundo Municipal de Saúde o Aquisição de Equipamento e material permanente o Construção, ampliação e reforma de unidades de saúde (PSF) o Manutenção do SAMU o Aquisição de veículos ambulâncias e utilitários o Manutenção e encargos do Programa Saúde da Família (PSF) o Manutenção e encargos do Programa Saúde Bucal (PSB) o Gestão e manutenção do Programa Assistência à Farmácia Básica o Manutenção e encargos da Assistência Ambulatorial e Hospitalar o Manutenção e encargos do Programa Agente Comunitário da Saúde (PAC) o Manutenção do Programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD) o Manutenção e encargos do Programa Vigilância em Saúde o Manutenção dos Programas de vacinação 	Área de Atuação AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL Proporcionar o desenvolvimento da produção vegetal e animal <ul style="list-style-type: none"> o Const. e/ou ampl. do sistema de abast. água da Zona Rural o Construção do Centro de Capacitação e Desenvolvimento Rural o Manut. e encargos da Sec. De Agricultura e desenvolvimento Rural o Manutenção do sistema de abastecimento água da zona rural o Manutenção do Centro de Capacitação e Desenvolvimento Rural o Programa de distribuição de sementes e mudas 	Consórcios realizados Despesas de exercícios anteriores pagas	Capacitação realizada Manutenção e encargos mantidos Equipamento e material permanente adquirido Construção, ampliação e reforma realizadas SAMU mantido Veículos adquiridos Manutenção e encargos mantidos Manutenção e encargos mantidos Programa mantido Manutenção e encargos mantidos Programa mantido Manutenção e encargos mantidos Programas mantidos	Anos Unid Anos Unid Perc Unid Mês Veic Mês Mês Mês Mês Mês Mês Mês Mês	4 01 100% 15 12 10 12 12 12 12 12 12 12 12 12 01	
		Objetivo: <ul style="list-style-type: none"> o o o o o o 	Área de Atuação AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL Proporcionar o desenvolvimento da produção vegetal e animal <ul style="list-style-type: none"> o Const. e/ou ampl. do sistema de abast. água da Zona Rural o Construção do Centro de Capacitação e Desenvolvimento Rural o Manut. e encargos da Sec. De Agricultura e desenvolvimento Rural o Manutenção do sistema de abastecimento água da zona rural o Manutenção do Centro de Capacitação e Desenvolvimento Rural o Programa de distribuição de sementes e mudas 	Sistema construído e/ou ampliado Centro construído Manutenção e encargos mantidos Sistema de abastecimento água mantido Centro mantido Programa mantido	Sist Centro Mês Mês Mês Unid	03 01 12 12 12 02

PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS




ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS		Unid	Metas					
				Med						
<p>Área de Atuação</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> o Manutenção e organização de feiras, mercados e matadouros o Aquisição de veículos o Aquisição de Equipamento e material permanente o Construção, reforma e ampliação do matadouro público o Conclusão da Central de Abastecimento o Aquisição de máquinas e tratores o Construção de Barragens, Zona Rural o Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno Agricultor 	<p>VIACÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</p> <p>Proporcionar o desenvolvimento da infraestrutura viária, urbanística e a redução do déficit habitacional</p> <ul style="list-style-type: none"> o Manutenção e encargos de Viação, Obras e Serviços Urbanos o Manutenção e encargos do cemitério público o Aquisição de caminhões, máquinas e tratores o Revestimento asfáltico em diversas ruas do Município o Const. e/ou ampl. de prédios públicos o Construção de calçamento e meio fio em diversas ruas do Município o Construção e reforma de abrigos de passageiros o Construção, reforma e ampliação de praças, parques e jardins 	<p>Manutenção e organização mantidos</p> <p>Veículos adquiridos</p> <p>Equipamento e material permanente adquirido</p> <p>Construção realizada</p> <p>Central concluída</p> <p>Máquinas e tratores adquiridos</p> <p>Construção realizada</p> <p>Programa mantido</p>	<p>Mês</p> <p>Veic</p> <p>Unid.</p> <p>Unid</p> <p>Unid</p> <p>Unid</p> <p>Unid</p> <p>Unid</p>	<p>12</p> <p>02</p> <p>05</p> <p>01</p> <p>02</p> <p>03</p> <p>02</p> <p>01</p>	<p>12</p> <p>12</p> <p>04</p> <p>40.000</p> <p>04</p> <p>60.000</p> <p>04</p> <p>03</p>					
						<p>Área de Atuação</p> <p>Objetivo:</p> <p>VIACÃO SOCIAL</p> <p>Viabilizar o desenvolvimento de ações voltadas para o bem estar social</p> <ul style="list-style-type: none"> o Manutenção e encargos dos Serviços de Ação Social o Manutenção dos Conselhos Municipais o Manutenção dos Fundos Municipais de Assistência Social o Manutenção dos Programas de Assistência à Família o Manutenção e encargos do CREAS o Manutenção e encargos do BPC na Escola 	<p>Manutenção e encargos mantidos</p>	<p>Mês</p> <p>Mês</p> <p>Mês</p> <p>Mês</p> <p>Mês</p> <p>Mês</p> <p>Mês</p>	<p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p>	<p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p> <p>12</p>



PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS		
		Unid Med	Metas	
Área de Atuação	Manutenção do Convênio com a APAE	Mês	12	
	Manutenção do Programa de Assistência Básica à Criança	Mês	12	
	Manutenção e encargos do PETI	Mês	12	
	Manutenção e encargos do CRAS	Mês	12	
	Manutenção e encargos do SCFV	Mês	12	
	Construção do espaço físico do SCFV	Unid	01	
	Aquisição de equipamento e material permanente	Unid	15	
	Aquisição de veículo	Unid	01	
	Manutenção e encargos do Programa Bolsa Família	Mês	12	
	Construção de casas populares	Unid	550	
Área de Atuação	Manutenção do Programa Sópão Participativo	Mês	12	
	Manutenção e encargos do Acessuas	Mês	12	
	Reformas e Ampliações de casas populares, em regime de mutirão	unid	80	
	Manutenção dos espaços físicos	Mês	01	
	TRANSPORTES			
	Manutenção das atividades do transporte	Mês	12	
	Manutenção dos serviços de Transporte	Unid	06	
	Aquisição de equipamento e material permanente	Unid	06	
	Recuperação e abertura de estradas vicinais, pontes, bueiros	Unid	06	
	Construção, melhoria e preservação da malha viária	Unid	01	
CULTURA E DESPORTOS				
Garantir o lazer e o esporte da população				
Objetivo:	Construção da Quadra Poliesportiva	Quadra poliesportiva construída	Unid	01
	Construção, reforma e ampliação de Quadras e campos de futebol	Quadras e campos de futebol construídos, reforma	Unid	02
	Promoção de eventos culturais, folclóricos, cívicos e tradicionais	Eventos mantidos	Unid	10
	Aquisição de equipamento e material permanente	Equipamento e material permanente adquirido	Unid	06
	Construção de áreas de lazer	Áreas de lazer construídas	Unid	01
	Construção de Parques Infantis	Parques infantis construídos	Unid	02
	Promoção de festividades cívicas, tradicionais, folclóricas e outros eventos culturais	Eventos de caráter cultural promovidos	Event	20

P.



PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I- METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS		Unid Med	Metas
°	Promoção de eventos desportivos	Eventos mantidos		Unid	04
Área de Atuação		CONTROLE INTERNO			
Objetivo:		Dar condições de desenvolvimento as atividades do Controle Interno			
°	Manutenção e encargos do Controle Interno	Manutenção e encargos mantidos		Mês	12
°	Manutenção das atividades da Secretaria de Controle Interno	Manutenção e encargos mantidos		Mês	12
°	Promover o Desenvolvimento e a capacidade profissional dos Servidores	Servidores capacitados		Serv	03
°	Aquisição de equipamento e material permanente	Equipamento e material permanente adquiridos		Unid	03
Área de Atuação		PREVIDÊNCIA			
Objetivo:		Dar condições de desenvolvimento as atividades do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejão			
°	Manutenção das atividades da Previdência	Manutenção e encargos mantidos		Mês	12
°	Encargos com pensionistas, aposentado, salário família e outros benefícios	Encargos mantidos		Mês	12
°	Aquisição de imóveis	Imóveis adquiridos		Unid	02
°	Aplicações de reservas técnicas	Reservas técnicas aplicadas		Unid	01
°	Construção e/ou reforma do prédio da Previdência	Prédio construído e/ou reformado		Unid	01
°	Aquisição de veículo	Veículo adquirido		Unid	01
°	Aquisição de equipamento e material permanente	Equipamento e material permanente adquiridos		Unid	05





PREFEITURA DE SÃO JOÃO - PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS E PRIORIDADES - 2017

Áreas, Objetivos e Ações Prioritárias		METAS	Unid Med	Metas
Área de Atuação Objetivo: <ul style="list-style-type: none"> o Promover o Desenvolvimento e a capacidade profissional dos Servidores da Procuradoria Mediante Participação em Curso Seminarios e Palestras o Efetiva a ação da liquidação, Idenização e sentenças Judiciais (Penções e Tutelas) o Disponibilizar Adiantamento para pagar despesas de pronto pagamento o Implementar e manter as atividades da Ouvidoria o Implementar e manter as atividades da defensoria o Manutenção das atividades da Procuradoria Geral o Aquisição de equipamento e material permanente 	Procuradoria Geral do Município Atender a area juridica, qualitativa e quantitativamente atenda as necessidades, assegurando em sua estrutura e ampliação o cumprimento dos preceitos estabelecidos na legislação pertinente.	Revisão e reorganização realizadas Capacitação/Desenvolvimento	Mês Unid Unid Unid Unid Unid	12 01 01 20 01 12 12 05

[Assinatura]

